



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2026
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a redação do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

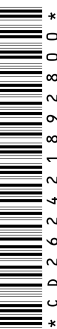
“**Art. 31.** Ao beneficiário que contribuir para plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de cinco anos, e vier a se aposentar, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em consonância com a proposta veiculada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, buscando conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade ao direito de manutenção do plano de saúde aos trabalhadores aposentados.

A legislação vigente assegura ao empregado que contribuiu para plano de saúde coletivo empresarial, por determinado período, o direito de permanecer como beneficiário após a aposentadoria, desde que assuma o pagamento integral das mensalidades. Contudo, a redação atual apresenta margens para interpretações divergentes quanto aos requisitos, à extensão do direito e às condições de manutenção, o que tem gerado controvérsias judiciais e insegurança tanto para beneficiários quanto para operadoras e empregadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A nova redação proposta explicita, de forma objetiva, que o direito é assegurado ao beneficiário que tenha contribuído para o plano privado de assistência à saúde em decorrência do vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de cinco anos, e que venha a se aposentar, garantindo-lhe a permanência no plano nas mesmas condições de cobertura assistencial vigentes durante o contrato de trabalho, desde que assuma integralmente o pagamento.

Tal medida reforça o princípio da proteção ao consumidor, reconhecendo a especial vulnerabilidade do aposentado, que, em regra, apresenta maior necessidade de utilização de serviços de saúde e, ao mesmo tempo, enfrenta redução de renda. Ao assegurar a continuidade da cobertura, evita-se a exclusão desse público do sistema suplementar de saúde e a consequente sobrecarga do Sistema Único de Saúde, além de preservar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde.

Ademais, a harmonização do texto legal com a proposta da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, contribui para a uniformização do marco regulatório da saúde suplementar, fortalecendo a previsibilidade das relações contratuais e reduzindo litígios, em benefício de todos os atores envolvidos.

Diante do exposto, entende-se que a alteração ora proposta representa avanço relevante na proteção dos direitos dos aposentados, ao mesmo tempo em que confere maior clareza e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03:9656
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:202505-30:1301

FIM DO DOCUMENTO